

**POLÍCIA FEDERAL**

*Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre  
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
NANCY ANDRIGHI**

**REFERÊNCIAS: INQ 1475/DF E-STJ (2021.0040799 – E-POL); CAUTELAR  
INOMINADA CRIMINAL N° 87/DF (PTOLOMEU III)**

**A POLÍCIA FEDERAL**, REPRESENTADA PELA AUTORIDADE POLICIAL QUE AO FINAL SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS ÍNSITAS NO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEM, RESPEITOSAMENTE, PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA, COM FULCRO NO ARTIGO 2º, § 1º DA LEI 12.830/13, **REPRESENTAR PELA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DECRETADAS EM FACE DOS INVESTIGADOS**, CONFORME RAZÕES DE FATO E DE DIREITO A SEGUIR ADUZIDAS:

**I. DO BREVE HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO**

1. Cuida-se de inquérito instaurado e atualmente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, o qual tem como escopo investigar os crimes de peculato, corrupção ativa e passiva, lavagem de capitais, organização criminosa, dentre outros, praticados, em tese, sob liderança de autoridade com foro no referido Sodalício.
2. Em 9 de março de 2023, após decisão proferida pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foram cumpridos 90 (noventa) Mandados de Busca e Apreensão, 5 (cinco) Mandados de Sequestro, além de entrega de ofícios e de 73 (setenta e três) Mandados de Intimação comunicando a imposição de cautelares diversas da prisão aos investigados. As diligências



## POLÍCIA FEDERAL

*Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre  
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR*

foram realizadas no bojo da “**Operação Ptolomeu III**”. Ao todo, foram mobilizados mais de 300 (trezentos) policiais federais em 10 (dez) estados, além de auditores da Controladoria-Geral da União e da Receita Federal do Brasil.

3. Trecho da manifestação da Procuradoria-Geral da República de fls. 5.276/5.536 traça o atual estágio da investigação:

*“O acervo informativo-probatório catalogado nos autos que compõem a investigação, que se desenvolve sob supervisão do Superior Tribunal de Justiça, revela a existência de uma sistêmica organização criminosa, aparentemente engendrada na cúpula do Poder Executivo do Estado do Acre, controlada pelo Governador do Estado do Acre, GLADSON DE LIMA CAMELI, e formada por uma vasta rede de agentes públicos e particulares. O agrupamento ilícito se constituiu com o desiderato de promover desvio de recursos públicos e obter, direta e indiretamente, vantagens financeiras indevidas, por meio da prática de crimes de fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro”.*

4. Mais adiante, a manifestação do MPF resume o papel do detentor de foro na ORCRIM investigada:

*Conforme apontado, GLADSON DE LIMA CAMELI é o suposto líder da organização criminosa instalada no vértice do Poder Executivo do Estado do Acre, tratando-se de sujeito central e beneficiário final de vantagens indevidas provenientes das infrações penais perpetradas pelo grupo. GLADSON pratica, participa, gerencia e/ou acompanha a realização de diversos atos delituosos identificados ao longo da investigação, exercendo o poder diretivo sobre as ações da organização criminosa.*

5. Em julgamento de diversos recursos interpostos pelos investigados, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça rechaçou as teses levantadas pelas defesas, reafirmando a contundência dos elementos informativos colhidos neste inquérito:



## **POLÍCIA FEDERAL**

*Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre  
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FASE INQUISITORIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ E DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO DE EVENTUAL PRÁTICA DE DELITO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ART. 282 DO CPP.*

*I. Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública.*

*II. Em juízo sumário de cognição, constata-se, em tese, que possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem supostamente causando graves prejuízos ao erário e locupletamento de servidores públicos e de agentes políticos.*

*III. A organização investigada funcionaria com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da eventual prática dos delitos de peculato, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.*

*IV. Fundados elementos indiciários apontam para o fato de que pessoas jurídicas citadas nos autos são possivelmente instrumentalizadas por integrantes da ORCRIM, com o escopo de viabilizar a prática de crimes contra a Administração Pública e dissimular a origem ilícita da verba possivelmente desviada do erário.*

*XI. Medidas cautelares alternativas à prisão que se revelam suficientes para resguardar a investigação, assegurar a eventual aplicação da lei penal e impedir a continuidade da suposta prática delitiva.*

*XII. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg na PETIÇÃO Nº 15.798 - DF (2023/0093380-0), relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/04/2023, grifo nosso).*



## POLÍCIA FEDERAL

*Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre  
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR*

6. As manifestações formuladas pela PGR e decisões judiciais (monocráticas e acórdãos) confirmam o grau de verticalidade (profundidade) atingida pela presente investigação e a necessidade/adequação das medidas cautelares diversas fixadas pelo juízo.

## II. DA NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PRAZO DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

7. Em virtude da presença dos requisitos legais, este juízo impôs diversas medidas cautelares a vários investigados, a saber:
- Cautelar de suspensão do exercício da função pública – afastamento do cargo (31 ao todo);
  - Cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica (15 ao todo);
  - Cautelar de proibição de acesso ou frequência a órgãos públicos estaduais (57 ao todo);
  - Cautelar de proibição de manter contato com os demais investigados e testemunhas (57 ao todo);
  - Cautelar de proibição de ausentar-se do país, com obrigação de entrega do passaporte (57 ao todo);
8. Todas as medidas cautelares diversas da prisão foram exaustivamente fundamentadas na representação policial e na manifestação da PGR, bem como na decisão da exma. relatora. O juízo fixou, entretanto, **prazo inicial de 90 (noventa) dias de vigência das referidas cautelares**. A previsão do prazo inicial pela ministra indicou, desde logo, a possibilidade de prorrogação das referidas cautelares diversas da prisão, desde que devidamente fundamentada.
9. Diante da complexidade e verticalidade da investigação, faz-se necessária tal prorrogação, sob pena de risco à ordem pública (afastamento do cargo e suspensão de atividade econômica), por conveniência da instrução criminal (proibição de acesso à órgãos públicos



## POLÍCIA FEDERAL

*Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre  
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR*

e proibição de contato entre investigados) e para assegurar a futura e eventual aplicação da lei penal (entrega de passaportes).

10. Tais medidas são recomendáveis, inclusive, em substituição à medida mais extrema de prisão preventiva dos investigados, conforme prevê o art. 321 do Código de Processo Penal.
11. Ressalte-se que o presente inquérito se encontra com prazo para diligências investigativas deferido judicialmente, conforme despacho de fls. 3949/3954, proferido em 14/04/2023 no âmbito do INQ 1475/DF. Em caso de não deferimento de novo prazo para as cautelares diversas da prisão, corre-se o risco de dano irreparável à atividade investigativa, uma vez que os investigados estarão aptos a praticar uma série de atos que colocam em potencial risco a apuração policial.
12. Poderão os investigados, por exemplo, coagir testemunhas, combinar versões entre si e acessar órgãos públicos livremente. As empresas que possivelmente causaram prejuízos milionários ao Estado do Acre estarão aptas a participar de procedimentos licitatórios e contratar com o poder público novamente. Os funcionários públicos afastados de seus cargos estarão aptos a ocupar suas funções novamente, beneficiando as empresas proibidas de contratar com o poder público acreano.
13. Em complemento, ressalte-se ainda que a prorrogação do prazo das medidas cautelares diversas já foi deferida após a deflagração da Operação Ptolomeu I (Cautelar Inominada Criminal 69), em petição formulada pela Procuradoria-Geral da República. Naquela ocasião, o MPF argumentou o seguinte:

*Nesse contexto, urge ressaltar que, prestes a exaurir o prazo fixado para as mencionadas medidas excepcionais, não houve alteração do panorama fático e, por consectário lógico, dos temores cautelares divisados no curso das investigações, o que denota a necessidade e a adequação (...)*

*Com efeito, remanescem e estão ainda mais robustos os fatores que justificaram a decretação e a posterior prorrogação dessas medidas cautelares alternativas à prisão.*



## POLÍCIA FEDERAL

*Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre  
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR*

*Os crimes em apuração contra a Administração Pública, a Ordem Econômico-Financeira e a Administração da Justiça foram, em tese, praticados mediante o contato entre os investigados, o exercício de seus respectivos cargos públicos e o acesso a toda engrenagem administrativa, de sorte que o distanciamento desses agentes entre si e de suas funções contribui para paralisar a continuidade delitiva, estancar a sangria dos cofres públicos e, em última análise, para elucidar adequadamente os fatos criminosos.*

*Cumpre ter presente que foram deferidas diversas medidas cautelares de cunho probatório com o afastamento dos sigilos bancário e fiscal e a busca e apreensão de elementos indiciários no cerne domiciliar e profissional dos investigados, cujos dados e objetos colhidos de sobrelevada envergadura estão sendo alvo de análise acurada pela Polícia Federal.*

*Nesse diapasão, a autoridade policial requereu recentemente à fl. 3694 do INQ 1475/DF a dilação de prazo para a continuidade das investigações, mediante os seguintes fundamentos (...)*

*(Trecho do Pedido formulado pela PGR na CAUINOMCRIM 69 – fls. 3629/3641, posteriormente deferido judicialmente)*

- 14.** Os fundamentos anotados pela PGR outrora continuam ainda mais presentes, considerando o grau de verticalidade atingido pela presente investigação após a deflagração da Operação Ptolomeu III, situação que justifica a prorrogação ora pleiteada. O *fumus comissi delicti* é robusto, encontrando-se exaustivamente demonstrado nas representações policiais e manifestações do Ministério Público Federal.
- 15.** Os elementos de informação até o momento colhidos na investigação descortinam indícios robustos da prática dos crimes de pertencimento à organização criminosa, corrupção ativa e passiva qualificados, lavagem de dinheiro, etc.



## POLÍCIA FEDERAL

*Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Acre  
Delegacia de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR*

### III. PEDIDO

16. ISTO POSTO, **REPRESENTA-SE pela renovação/prorrogação do prazo das medidas cautelares diversas da prisão fixadas pelo juízo em decisão monocrática e confirmada por unanimidade pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

17. Por fim, postula-se que seja concedida vista dos autos à Procuradoria-Geral da República com URGÊNCIA, para que se manifeste acerca da representação ora formulada, tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento das cautelares fixadas.

**Rio Branco/AC, 01 de junho de 2023**

**Pedro Henrique do Monte Miranda**

Delegado de Polícia Federal



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

## Autor do Documento

Pedro Henrique do Monte Miranda

**CPF:** 07577369470 POLÍCIA FEDERAL - Serviço de Inquéritos - SINQ

## Data de Recebimento do Documento no STJ

**Data:** 01/06/2023 **Hora:** 20:46:15

## Peticionamento

**SEQUENCIAL:** 7775597

**Processo:** CaulnomCrim 87 (2022/0187319-4)

**Tipo de Petição:** PETIÇÃO

**Parte petionante:** PEDRO HENRIQUE DO MONTE MIRANDA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Petição - renovação das cautelares - INQ 1475-DF.pdf	Petição	2694980E268C6E57128A57A4C7AFC87052ECC3BC

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

